DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4150/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/8986/2014
PROTOCOLO	: 1506203
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
ORDENADORES DE DESPESAS	: 1 - LEANDRO PERES DE MATOS; 2 - CIRO JOSÉ TOALDO
CARGO DOS ORDENADORES	: 1 – PREFEITO; 2 – GERENTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ASSUNTO DO PROCESSO	: EMPENHO Nº 1500/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 182/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE BENS PATRIMONIAIS, PARA ATENDER ÀS UNIDADES ESCOLARES DE EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.
CONTRATADA	: R. O. BARQUILHA - ME
VALOR INICIAL	: R$ 53.490,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 2ª E 3ª FASES. AQUISIÇÃO DE BENS PATRIMONIAIS, PARA ATENDER ÀS UNIDADES ESCOLARES DE EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS A ESTE TRIBUNAL BEM COMO A AUSÊNCIA DOS SUBANEXOS XVI E XVII. REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA DA FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO Nº 1500/2014 E DE SUA EXECUÇÃO FINANCEIRA. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL. RECOMENDAÇÃO.

O processo em epígrafe se refere à 2ª e 3ª Fases da contratação pública iniciada através do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 182/2013, que originou o Empenho nº 1500/2014 (f. 6), firmado pelo **Município de Naviraí - MS**, CNPJ/MF n° 03.155.934/0001-90, representado pelo Prefeito, Sr. Leandro Peres de Matos, CPF/MF nº 785.767.681-00, com interveniência da **Agência de Educação e Cultura**, representada pelo Gerente de Educação e Cultura, Sr. Ciro José Toaldo, CPF/MF n° 578.093.809-15 em favor da empresa **R. O. Barquilha - Me**, CNPJ/MF nº 10.353.037/0001-57.

O objeto do presente empenho é a aquisição de bens patrimoniais, para atender às unidades escolares de educação infantil da Rede Municipal de Ensino, no valor de R$ 53.490,00 (cinquenta e três mil, quatrocentos e noventa reais).

O Acórdão AC02-G.ICN - 10/2015, proferido nos autos do Processo TC/MS nº 1242/2014, publicado no DOE/TCE/MS nº 1058 em 11/3/2015, julgou regular e legal o procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 182/2013 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 006/2014.

Após retornarem os autos para exame das fases seguintes, a 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-2ICE-8658/2015 (f. 21-24) se manifestou pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização e da execução financeira do Empenho nº 1500/2014, ressalvando o não envio dos Subanexos XVII e XVI.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 179/2016 (f. 32) opinou pela legalidade e regularidade com ressalva da formalização do instrumento e da execução financeira do empenho em apreço, nos termos do artigo 120, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, e aplicação de multa devido a não remessa do Subanexo XVII e remessa intempestiva dos documentos que compõem a execução financeira.

É o relatório.

Conclusos vieram os autos para decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na formalização do Empenho nº 1500/2014 e sua Execução Financeira.

A Nota de Empenho n° 1500, datada de 10 de março de 2014 (f. 6), no valor de R$ 53.490,00 (cinquenta e três mil, quatrocentos e noventa reais), obedeceu às determinações da Lei Federal n° 4.320/64.

A publicação do extrato do empenho ocorreu em 21/3/2014 (f. 16), atendendo o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal n° 8.666/93.

Em relação à execução financeira, esta restou devidamente comprovada através das Notas de Empenho, Notas Fiscais e Ordens de Pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Nota de Empenho	R$ 53.490,00
Ordens de Pagamento	R$ 53.490,00
Notas Fiscais	R$ 53.490,00

A Equipe Técnica e o e. Procurador de Contas apontaram falha a respeito do não envio dos Subanexos XVI e XVII a este Tribunal de Contas, bem como remessa intempestiva da documentação a este Tribunal de Contas, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS n° 35, de 14 de dezembro de 2011.

De fato, os documentos referentes ao empenho foram encaminhados em 20/5/2014 (f. 1), portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da publicação do extrato do Contrato, que ocorreu em 21/3/2014 (f. 16). E os documentos referentes à execução financeira foram remetidos em 20/5/2014 (f. 1), isto é, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do último pagamento efetuado em 24/4/2014 (f. 9).

Porém, o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade no processo, razão pela qual deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa.

Ademais, durante o curso da instrução processual o ordenador de despesas não foi intimado para exercer o direito de defesa sobre os fatos apontados.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 70, artigo 120, II e III, artigo 122, IV, "a" e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho em parte o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da formalização do Empenho nº 1500/2014, firmado pelo **Município de Naviraí - MS**, CNPJ/MF n° 03.155.934/0001-90, representado pelo Prefeito, Sr. Leandro Peres de Matos, CPF/MF nº 785.767.681-00, com interveniência da **Agência de Educação e Cultura**, representada pelo Gerente de Educação e Cultura, Sr. Ciro José Toaldo, CPF/MF n° 578.093.809-15 em favor da empresa **R. O. Barquilha - Me**, CNPJ/MF nº 10.353.037/0001-57, constituindo a ressalva em razão da remessa intempestiva dos documentos de 2ª fase a este Tribunal bem como a ausência do Subanexo XVII;

2 – Pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da Execução Financeira do Empenho nº 1500/2014, constituindo a ressalva em razão da remessa intempestiva dos documentos de 3ª fase a este Tribunal bem como a ausência do Subanexo XVI;

3 - Pela quitação aos responsáveis, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 - Pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrências futuras destas;

5 - Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I, e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 12 de maio de 2016.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator